TAXA DE FISCALIZAÇÃO — ISENÇÃO EM FAVOR DAS EMPRÊSAS DE MINERAÇÃO

— As emprêsas de mineração estão isentas da taxa especial para fins de fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 189.041-44

Mina Timbutuva Sociedade Ltda. solicita reconsideração de despacho.

Despacho do Sr. Ministro:

"Reconsidero os despachos de fls. 24 e fls. 80, para o efeito de deferir o requerimento de fls. 20-21.

Assim decido em face do que consta do processo e foi posto em relevo pelo requerimento de fls. 83 e documentos que o acompanharam.

Em verdade, existe no processo farta documentação convincente de se tratar, no caso, de exploração de mina em regime de propriedade e não de concessão. É a estas que se aplica o disposto no Decreto n.º 24.642, de 10-7-34. E neste processo ficou evidenciado que a requerente não era concessionária, mas sim proprietária dos serviços que explora.

Não obstante, versando sôbre outro caso, inteiramente análogo ao sôbre que versa o processo, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, que consta de fls. 62 a 73, não pode deixar de ser havido como norma para a solução a cargo da administração.

Aliás, o documento de fls. 85, ordem n.º 40, de 25-1-40, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, já adotou a tese de que as emprêsas de mineração estão isentas da taxa especial para fins de fiscalização, mencionando, como base da orientação que esposou, a decisão do Supremo Tribunal proferida no agravo de intrumento n. 7.878, do Rio Grande do Sul, que é o mesmo que consta do processo acima aludido.

Já houve, portanto, decisão no Ministério da Fazenda em obediência ao que o Supremo Tribunal Federal resolveu no caso em exame.

Quanto à prova de atividade da requerente, em época anterior ao Decreto n.º 24.642, não bastasse a série de decretos constantes das fotocópias anexadas à petição de fls. 83 e os documentos de fls. 8 e 45, expedidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por si só forneceriam elementos de convicção de que ela se iniciou antes da vigência do referido decreto.

Tendo em vista, também, os atos administrativos anteriores e posteriores ao referido decreto, expedidos em virtude de solicitação da requerente e aos quais se subordinou a exploração da mina ininterruptamente, é de salientar-se que devem ter sido cumpridas tôdas as providências a que essa exploração estaria sujeita em virtude do disposto no referido decreto, não se compreendendo pudesse a firma, em contato permanente com os departamentos incumbidos de fiscalizar e controlar sua atividade, deixar de haver cumprido as disposições legais ou regulamentares que se impunham às emprêsas de mineração. Cumpra-se.